

# Suplência e legitimidade do mandato senatorial

FABIO DE SOUSA COUTINHO \*

A presença, ainda viva na memória dos brasileiros, de vários suplentes na tribuna do Senado Federal, em históricas sessões de votação de pareceres e deliberações relativas ao processo de *impeachment* de Fernando Collor, dá margem a uma necessária e atual reflexão sobre o instituto da suplência no Direito Constitucional Brasileiro.

É do conhecimento generalizado que a Constituição Federal confere aos senadores mandato de oito anos, sendo eles eleitos juntamente com dois suplentes. Em qualquer hipótese de afastamento do titular, e a qualquer momento, no curso dos oito anos, determina igualmente nossa Carta Magna que assumem, nesta ordem, o 1º ou o 2º suplente. Trata-se, evidentemente, de dispositivo que deve merecer a atenção dos constituintes revisores de 1994, tais as aberrações que sua existência tem causado, a maior delas, sem dúvida, a consagração da ilegitimidade e da ausência de representatividade no exercício de mandato parlamentar.

Pouquíssimos eleitores amazonenses sabiam, em 1986, que, ao eleger o saudoso Fábio Lucena para um mandato de oito anos no Senado da República, estavam criando expectativa de direito para o sr. Áureo Mello. Pois bem: deu-se a tragédia conhecida (a morte precoce do senador eleito) e a consequência é que o sr. Mello, sem um voto sequer, foi aquinhado com impressionantes seis anos de senatória.

Tristemente, a história veio a repetir-se, penalizando o mesmo povo amazonense que, em 1990, elegeu o sr. Amazonino Mendes para

mandato de oito anos. Eleito prefeito de Manaus, no pleito de 3 de outubro de 1992, o sr. Amazonino deixou, em 1º de janeiro de 1993, ao empossar-se na Prefeitura, seis anos de senatória para o empresário Gilberto Miranda, de credenciais no mínimo questionáveis para o exercício de funções da relevância das que são inerentes aos membros da chamada Câmara Alta e virtualmente desconhecido do eleitorado que consagrara nas urnas tão-somente o senador que acabou renunciando.

Os exemplos não são, como pode parecer até aqui, monopólio daquele que é, em termos territoriais, o maior estado da Federação brasileira. Também de Pernambuco, pelas artes da suplência transformada em titularidade por morte prematura do senador Antônio Farias, chegou ao Senado, ainda durante os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte, o sr. Nei Maranhão, que, igualmente, sem um voto sequer do povo pernambucano, ascendeu a um mandato senatorial de praticamente seis anos, ou seja, 3/4 do originalmente conquistado nas urnas pelo falecido titular.

Não há que argumentar que, na Câmara dos Deputados, vários suplentes assumem mandatos. Ali, o suplente que chega ao exercício do mandato deve, necessariamente, ter disputado uma eleição proporcional e recebido votos populares que o credenciam a, eventualmente, chegar à casa que simboliza a soberania popular.

No caso do Senado, em que a eleição é majoritária, não se justifica o instituto da suplência da forma como hoje vigora entre nós, a rigor uma usurpação da vontade do povo, mormente quando se leva em conta que a função pode ser

assumida pelo suplente, em tese, desde o primeiro dia do mandato de oito anos daquele que foi, pessoalmente, escolhido pelos eleitores de seu estado ou do Distrito Federal.

Nos Estados Unidos, mesmo na hipótese de nomeação do senador para cargo em comissão (como aconteceu com o Secretário do Tesouro escolhido pelo presidente Clinton, o agora ex-senador texano Lloyd Bentsen), convocam-se eleições para a escolha do novo representante do estado no Senado. Entre nós, talvez não devêssemos chegar a tanto, principalmente se considerarmos a instabilidade de nossas composições ministeriais. Mas, em casos de morte, renúncia ou eleição para outro cargo majoritário (presidente da República, governador ou prefeito), parece evidente que, pelo menos enquanto restar por cumprir, por exemplo, qualquer período acima de 1/4 do mandato de oito anos, a Constituição deveria determinar a realização de eleições no prazo de 60 a 90 dias contados do evento que marcar o fim do mandato do senador originalmente eleito. Se restarem menos de dois anos de mandato (ou seja, menos de 1/4), aí sim poderia assumir um suplente que, teoricamente, cumpriria o mandato até o fim.

A matéria, obviamente, não se esgota com facilidade, mas é também certo que alguma coisa precisa ser feita, na revisão constitucional que se aproxima, a fim de evitar que a tribuna gloriosa e honrada do Senado Federal seja ocupada por pessoas sem voto, sem representatividade e, *last but not least*, sem um mínimo de legitimidade.